



PROJETO DE LEI N.º 5.812-C, DE 2013 (Do Sr. Fernando Jordão)

Dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 6106/13, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO PAULO PAPA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 6106/13, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda; do de nº 6106/13, apensado, com emenda; e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: VIAÇÃO E TRANSPORTES; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projeto apensado: 6106/13
- III Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão
- IV Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- V Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer da relatora
 - Emendas oferecidas pela relatora
 - Parecer da Comissão
 - Emendas adotadas pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a classe dos Marinheiros de Esporte e Recreio.

Art. 2º Para efeito desta lei são considerados Marinheiros de Esporte e Recreio,

aqueles marinheiros empregados em embarcações de esporte e recreio e exerçam a

atividade profissionalmente.

Art. 3º O exercício da profissão de Marinheiro de Esporte e Recreio será permitido a

quem comprovar as seguintes condições:

I – Arrais amador, aquele que possuir quaisquer das habilitações da Marinha do Brasil

para conduzir embarcações dentro dos limites da navegação interior;

II – Mestre arrais, aquele que possuir quaisquer das habilitações da Marinha do Brasil

para conduzir embarcações dentro dos limites da navegação costeira;

Art. 4º A graduação de Arrais amador e Mestre arrais será comprovada com a

equivalente habilitação da Marinha do Brasil para embarcações de esporte e recreio.

Parágrafo único. As habilitações de aquaviários terão as respectivas equivalências de

acordo com as normas da Marinha do Brasil.

Art. 5º O tempo de serviço do marinheiro no cargo ou na função a bordo, deverá ser

comprovado, mediante requerimento ou solicitação do interessado, por documento,

expedido pela empresa, proprietário, armador ou seu preposto, com firma reconhecida

em cartório, onde deverá constar o nome do marinheiro, seu número de inscrição, sua

categoria e os seguintes dados:

a) o nome da empresa/proprietários/armador;

b) o nome da embarcação;

c) a função exercida a bordo.

Parágrafo único. A contagem do tempo de serviço será feita de acordo com as normas

da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6° Ao Comandante compete:

I) cumprir e fazer cumprir, por todos os subordinados, as leis e regulamentos em vigor,

mantendo a disciplina na sua embarcação, zelando pela execução dos deveres dos

tripulantes, de todas as categorias e funções, sob as suas ordens;

II) inspecionar ou fazer inspecionar a embarcação, diariamente, para verificar as

condições de asseio, higiene e segurança;

III) cumprir as disposições previstas nas instruções sobre os meios de salvamento a

bordo; assegurar a ordem e serventia das embarcações auxiliares de salvamento;

tomar todas as precauções para completa segurança da embarcação, quer em

viagem, quer no porto;

IV) implantar e manter um programa continuado e periódico de treinamento para

familiarização de novos tripulantes e para manutenção do nível operacional da

tripulação;

V) fazer com que todos conheçam seu lugar e deveres em caso de incêndio, de

abalroamento ou de abandono, executando, pelo menos, mensalmente, os exercícios

para uso necessários;

VI) assumir pessoalmente a direção da embarcação sempre que necessário como:

por ocasião de travessias perigosas, entrada e saída de portos, atracação e

desatracação, fundear ou suspender, entrada e saída de diques, em temporais,

cerração ou outra qualquer manobra da embarcações em casos de emergência;

VII) supervisionar o carregamento, a descarga, o lastro e deslastro da embarcação,

de forma eficiente, de acordo com as normas de segurança;

VIII) dar ciência às autoridades competentes, inclusive ao Armador, sempre que,

justificadamente, tiver que alterar os portos de escala da embarcação;

IX) responder por quaisquer penalidades impostas à embarcação, por infração à

legislação em vigor, resultantes de sua imperícia, omissão ou culpa, ou de

pessoas que lhe sejam subordinadas apontando, neste caso, o responsável;

X) cumprir e fazer cumprir o regulamento para evitar abalroamento no mar;

XI) socorrer outra embarcação, em todos os casos de sinistro, prestando o máximo

auxílio, sem risco sério para sua embarcação, equipagem e passageiros;

XII) em caso de violência intentada contra a embarcação, seus pertences e carga, se

for obrigado a fazer entrega de tudo ou de parte, munir-se com os competentes

protestos no porto onde ocorrer o fato ou no primeiro onde chegar;

XIII) empregar a maior diligência para salvar os passageiros e tripulantes, os efeitos

da embarcação e carga, papéis e livros de bordo, dinheiro etc., devendo ser o último

a deixá-lo, quando julgar indispensável o seu abandono em virtude de naufrágio;

XIV) dar conhecimento à Capitania do primeiro porto que demande e a outras

embarcações, pelo rádio ou por qualquer outro meio, de todas as ocorrências

concernentes à navegação, como: cascos soçobrados ou em abandono, baixios,

recifes, funcionamento dos faróis e bóias, balizas, derrelitos etc.;

XV) ter sempre competentes; prontos os documentos da embarcação nas repartições

XVI) superintender os serviços de abastecimento e reparos, manutenção, docagem e

reclassificação da embarcação. Visar as respectivas faturas, relatórios de serviço e

pedidos, assim como todos e quaisquer outros documentos;

XVII) certificar-se se estão a bordo todos os tripulantes, prontos a seguir viagem, na

hora marcada para a saída da embarcação;

XVIII) delegar poderes aos subordinados para distribuição de serviços, visando ao

bom andamento dos trabalhos de bordo;

XIX) responder pelo fiel cumprimento das leis, convenções, acordos nacionais e

internacionais, e de todas as demais normas que regem o Tráfego Marítimo,

devendo zelar pelo bom nome da Empresa, resguardando os interesses da

mesma e a boa apresentação de uma embarcação brasileira, nos portos nacionais e

estrangeiros;

XX) organizar os serviços de quarto, de forma a manter o serviço de vigilância e

segurança da navegação adequadamente.

Art. 7º Ao comandante é vedado:

I) alterar os portos e escala da embarcação, sem causa justificada;

II) abandonar a embarcação, por maior perigo que se ofereça, a não ser em virtude

de naufrágio e após certificar-se de que é o último a fazê-lo.

Art. 8º Ao Pessoal de Convés, em geral, compete:

I) o atendimento às manobras da embarcação, ocupando os postos para os

quais tenham sido escalados;

II) o recebimento, no convés, da embarcação e o transporte para os paióis

respectivos do material de custeio pertencente à seção de convés;

III) a movimentação de todos os aparelhos de manobra e peso, nas fainas da

embarcação (acionar guinchos, suspender e arriar paus de carga, guindastes,

preparar cábreas, acunhar e desacunhar escotilhas, colocar dalas, rateiras,

defensas e balões no costado, luz de bulbo, cabo de segurança de proa e popa) ou

onde se fizer necessário;

IV) a execução dos serviços necessários a conservação, tratamento, limpeza e

pintura da embarcação, paióis (paiol da amarra, conveses, costado, escotilhas,

amuradas, escadas, varandas, passarelas, superestruturas, mastros, guindastes,

cábreas, gigantes, turcos, tetos, anteparas, balsas, berços, baleeiras, extratores de

ar, ventiladores de gola) e tudo mais que se fizer necessário;

V) a baldeação e adoçamento da embarcação;

VI) a conservação e pintura das embarcações auxiliares, manqueiras de incêndio,

bombas, bóias, salva-vidas, balsas, bancos e todo material volante;

VII) a conservação dos estais, brandais, ovéns e amantes, pelos consertos em

estropos e fundas, costura em lona e demais cabos de bordo;

VIII) a limpeza e conservação dos compartimentos dos próprios camarotes.

Art. 9º Ao Timoneiro compete:

I) fazer o serviço de leme procurando manter a embarcação no rumo indicado,

notificando imediatamente ao Comandante, qualquer ocorrência que se verifique na

agulha ou no governo da embarcação;

II) estar atento às ordens de manobras recebidas do Comando ou Prático da

embarcação;

III) preparar, içar e arriar as bandeiras e sinais regulamentares, em todas as

ocasiões que se fizerem necessárias e acionar buzinas ou tocar sino, em caso

de cerração;

IV) acender e apagar as luzes da embarcação.

Art. 10. Ao Chefe de Máquinas compete:

I) a cuidadosa operação e direção da conservação, manutenção e limpeza de

todos os aparelhos, acessórios e equipamentos da Seção de Máquinas;

II) receber e cumprir as ordens do Comandante, bem como observar as orientações

do órgão técnico do armador, relativas ao serviço de sua seção;

formular e apresentar ao Comando, para o competente "Visto", todos os

pedidos de reparo e de suprimento necessários ao serviço da seção a seu

cargo;

IV) coordenar o recebimento, controlar o consumo e zelar pela economia de

combustíveis, lubrificantes e de todo o material requisitado para sua seção, por cuja

aplicação é inteiramente responsável;

V) ter sob sua responsabilidade o serviço de aguada;

VI) planejar e controlar os reparos da seção de máquinas que puderem ser

executados pelo pessoal de bordo, e supervisionar os que forem feitos por

oficinas de terra;

VII) comunicar, imediatamente, por escrito, ao Comandante, quando julgar

necessário, todas as ocorrências e anormalidades que se derem nos serviços da

seção a seu cargo;

VIII) manter devidamente inventariado todo o material volante ou fixo e sobressalentes

da Seção de Máquinas, podendo cautelar itens aos seus utilizadores diretos;

IX) verificar e informar a cubagem dos tanques de lastro, de combustível, de aguada

e de lubrificantes, assim como o estado das máquinas e demais aparelhos auxiliares,

e tudo mais que interessar ao bom andamento dos serviços da embarcação;

X) elaborar e apresentar ao Comandante, na época própria, toda documentação

exigida pelo armador;

XI) fiscalizar a escrituração do "Diário de Máquinas", para que nele sejam registradas

todas as ocorrências verificadas, bem como qualquer trabalho executado na

respectiva seção;

XII) proibir, terminantemente, a entrada de pessoas estranhas à embarcação, na

praça de máquina e de caldeiras, bem como que se guardem ali, objetos alheios ao

serviço da seção, comunicando obrigatoriamente ao Comandante,

tais ocorrências;

XIII) proibir que o pessoal da sua seção execute trabalho que não se relacione com o

serviço da embarcação;

XIV) atentar para que o consumo e a distribuição de água e combustível não

prejudiquem as condições normais da navegabilidade da embarcação.

Art. 11. Ao Cozinheiro compete:

I) cumprir e fazer cumprir todas as ordens ou determinações que receber dos

seus superiores, relativas aos serviços de sua especialidade;

II) responder pelo rancho despachado para o serviço diário da cozinha, esmerando-

se para que o seu preparo seja feito o mais higiênico e escrupulosamente possível;

III) executar os serviços de confeiteiro nas embarcações que não tiverem tripulantes

dessa especialidade;

IV) fiscalizar os gêneros entregues na cozinha, providenciando transporte, guarda e

conservação dos mesmos;

V) dirigir pessoalmente a distribuição dos alimentos durante as refeições;

VI) zelar pela conservação, limpeza e asseio de todas as dependências da

cozinha, bem como dos utensílios;

VII) usar a indumentária apropriada aos serviços culinários, mantendo-a sempre limpa

e asseada;

VIII) executar as fainas gerais de limpeza da cozinha e demais utensílios.

Art. 12. Ao Cozinheiro é vedado:

distribuir comida a pessoas n\u00e3o autorizadas pelo Gestor;

II) fumar ou permitir que fumem nas dependências da cozinha;

III) permitir a presença, na cozinha, de pessoas estranhas ao serviço.

Art. 13. Ao Taifeiro compete:

I) atender, com a maior solicitude e presteza, todos os serviços, tratando, com

respeito e cortesia, os passageiros e seus próprios companheiros;

II) apresentar-se sempre decentemente uniformizado e limpo;

III) servir, nas salas de refeições, a uma ou mais mesas e tocar sineta para refeições,

de acordo com as determinações de seus superiores;

IV) efetuar todos os serviços inerentes a conservação, limpeza dos materiais e

dependências habitáveis (camarotes, escadas internas, corredores, aparelhos

sanitários, banheiros, salões), inclusive de seu próprio alojamento ou camarote;

V) permanecer no posto para o qual foi destacado, durante o embarque de

passageiros, a fim de atender aos serviços determinados pelos seus superiores;

VI) prestar todas as informações pedidas pelos passageiros, com máxima

urbanidade e respeito;

VII) servir as refeições nos camarotes, aos passageiros, somente quando autorizado

pelos seus superiores;

VIII) fazer plantões e vigias de acordo com a tabela de serviço;

IX) levar ao conhecimento dos superiores qualquer irregularidade notada;

X) efetuar a limpeza diária dos camarotes, bem como copas, salões, e demais

dependências afetas à Seção de Câmara;

XI) efetuar o transporte da bagagem dos passageiros;

XII) receber e transportar para os respectivos paióis o rancho, o material de custeio

geral, assim como a roupa de cama e mesa;

XIII) manter as copas rigorosamente limpas e asseadas, evitando reuniões, palestras

ou algazarras, bem como fumar;

XIV) manter sob sua guarda as chaves das gavetas, armários e portas dossalões, bem

como copos, cristais, vidros, talheres e louças, respondendo pelas faltas ou extravio

dos mesmos.

Art. 14. Ao Taifeiro, como Paioleiro e sem prejuízo de suas atribuições gerais,

compete:

I) manter devidamente conservados, limpos e em ótimas condições de higiene, os

paióis de mantimentos, câmaras frigoríficas e suas dependências e geladeiras;

II) receber, controlar e guardar todos os gêneros destinados ao abastecimento da

embarcação, fazendo a sua arrumação nos paióis e câmaras frigoríficas ou

geladeiras, de modo a evitar qualquer deterioração dos mesmos;

III) fazer a entrega diariamente de acordo com o cardápio, dos gêneros secos e

frescos, destinados ao preparo da alimentação, verificando o estado de conservação

dos mesmos, pesando-os e conferindo-os;

IV) não permitir, terminantemente, antecâmaras frigoríficas; que se fume nos paióis,

câmaras ou

V) providenciar para que as carnes arrumadas nas câmaras frigoríficas ou geladeiras

não fiquem em contato com peixes, nem estivada englobadamente,

devendo ficar separada uma parte da outra, de modo a permitir a livre circulação entre

elas;

VI) receber e entregar ao Gestor, após conferidas, as notas de entrega de gêneros

para os paióis e frigoríficos, assim como as de saída para o consumo,

discriminando qualidade, número, peso e espécie;

VII) proceder ao balanço dos paióis e câmaras frigoríficas, sempre que lhe for

determinado;

VIII) apresentar-se diariamente ao Gestor, após o término dos serviços, a fim de

receber ordens para o dia seguinte;

IX) ter sob sua guarda e responsabilidade todas as andainas de roupas da

embarcação, bem como a sua distribuição, lavagem e recolhimento;

X) não fornecer qualquer material ou gênero sem ordem específica.

Art. 15. Os tripulantes pertencentes à Seção de Máquinas das embarcações nacionais

são responsáveis pelos reparos de emergência que tenham que ser feitos fora dos

portos, com os recursos de bordo, de modo a propiciar a embarcação chegar ao

primeiro porto de recurso.

Art. 16. O Armador poderá expedir instruções, sob a forma de Regulamento Interno,

estipulando normas e diretrizes para as atividades a bordo das embarcações de sua

frota desde que as mesmas não colidam com as determinadas na presente norma.

Art. 17. Nenhum superior deve maltratar o subalterno ou a quem tenha de punir. O ofendido pode recorrer ao Capitão dos Portos.

Art. 18. Toda embarcação na qual houver necessidade de um ou mais marinheiro

ajudante, este deverá ser devidamente habilitado como Arrais, estre ou Capitão, e seu

salário será no mínimo de dois salários vigentes.

Art. 19. Os marinheiros de esporte e recreio terão o seguinte escalonamento ara sua

hierarquização e balizamento de salários:

Comprimento em pés Base salarial

15 a 25 02 salários
26 a 30 03 salários
31 a 35 04 salários
36 a 40 06 salários
41 a 45 08 salários
46 a 50 10 salários
50 em diante. A combinar

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de regulamentação de uma profissão dificulta a sua inserção no mercado de trabalho, pois, na ausência de lei que disponha sobre o exercício da atividade, é apenas uma ocupação, destituída de qualquer proteção legal.

Entendemos que o objetivo da presente proposta reside no fato de se valorizar a classe de marinheiro de esporte e recreio, propiciando o exercício de suas atividades com maior segurança para a sociedade.

Dessa forma, propomos a regulamentação dessa classe de profissionais, porque estaremos contribuindo para a dignificação de muitos trabalhadores que, ao

terem suas atividades excluídas das normas legais, ficam desprotegidos em relação à legislação de proteção ao trabalho.

Assim sendo, por considerarmos que a matéria tem um enorme alcance social, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2013.

FERNANDO JORDÃO

Deputado Federal – PMDB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 6.106, DE 2013

(Do Sr. Manoel Junior)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Marinheiro de Esportes e Recreio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5812/2013. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL-5812/2013, PARA INCLUIR A COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a ocupação de Marinheiro de Esporte e Recreio.

Art. 2º. São considerados Marinheiros de Esporte e Recreio àqueles que possuam habilitação para conduzir embarcações em caráter não comercial.

§ 1º. Somente poderão conduzir embarcações de esporte e recreio aqueles que tenham habilitação certificada por representante da Autoridade Marítima;

§ 2º. O Marinheiro de Esporte e Recreio somente poderá conduzir

embarcações nas águas abrangidas pela habilitação para a qual foi certificado;

§ 3º. Ao Marinheiro de Esporte e Recreio, com habilitação em uma das

categorias de Amadores, conforme definidas pela Autoridade Marítima, não é

permitida a condução de embarcações em atividades comerciais.

Art. 3º. Compete ao Marinheiro de Esporte e Recreio a condução

segura da embarcação, a verificação de existência e do correto funcionamento

dos equipamentos de bordo, a atualização das cartas de navegação das áreas a

serem navegadas e as demais tarefas relacionadas a segurança da navegação.

Parágrafo único. Outras atribuições do Marinheiro de Esporte e

Recreio poderão ser estabelecidas no contrato de trabalho celebrado entre o

empregador e o empregado.

Art. 4º. O adestramento do Marinheiro de Esporte e Recreio em

manobras e na utilização dos instrumentos de bordo são de responsabilidade do

proprietário da embarcação.

Art. 5°. Aos profissionais referidos na presente Lei é assegurado o

beneficio de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à

cobertura dos riscos inerentes às suas atividades.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Várias proposições com conteúdo similar já nesta tramitaram e alguns

ainda tramitam nesta Casa. No entanto, algumas proposições foram arquivadas

e outras continuam paradas porque não foi construído um entendimento com a

Marinha do Brasil, para elaborar um texto em parceria com o legislativo de

forma a não encontrar óbices na Autoridade Marítima Brasileira.

No entanto, sensibilizado com os anseios desta importante categoria

de trabalhadores, atendendo um pedido especial do Deputado Estadual pelo

PMDB da Paraíba, Trocolli Junior, decidi me debruçar sobre o assunto e hoje com

o apoio da Marinha do Brasil estamos apresentando esta proposição, que tem

como objetivo principal garantir os direitos trabalhistas destes milhares de

Marinheiros de Esporte e Recreio existente no Brasil. Só no estado da Paraíba

temos cerca de mil servidores que trabalham diariamente sem o

reconhecimento dos direitos trabalhistas e das garantias e dignidade destes

milhares de trabalhadores brasileiros.

Como sabemos as atividades turísticas ligadas à navegação de esporte e

recreio encontra-se em franca expansão, em nosso País. Em todos os litorais do

Brasil têm milhares e milhares de trabalhadores exercendo, de fato, atividades

para a quais a Marinha do Brasil exige habilitação específica, que é a condução

de embarcações de esporte e recreio, exatamente o que estamos propondo

neste projeto de lei.

Os marinheiros de esportes e recreio, por falta de lei específica que

regulamente a sua profissão, trabalham na sua grande maioria na informalidade

à margem dos direitos básicos previstos na legislação trabalhista e

previdenciária. Por estas razões estamos apresentando esta proposição e

pedindo o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2013.

Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB/PB

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

A proposta em análise dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esporte e Recreio. Determina que tais profissionais sejam aqueles empregados

para conduzir embarcações de esporte e recreio e que comprovem as condições de

Arrais Amador ou Mestre Arrais.

Ao delimitar as competências destes profissionais, o Nobre Parlamentar Fernando Jordão estabelece as seguintes funções: comandante; pessoal de convés; timoneiro; chefe de máquinas; cozinheiro e taifeiro.

O Parlamentar também propõe que a remuneração dos marinheiros de esporte e recreio seja proporcional ao tamanho da embarcação, sendo que a marinheiros ajudantes estipula vencimento, no mínimo, de dois salários vigentes.

À propositura foi apensado o projeto de lei nº. 6.106, de 2013, de autoria do Deputado Manoel Junior. Este determina que marinheiro de esporte e recreio é aquele profissional habilitado para conduzir embarcações em caráter não comercial e que tenha habilitação certificada por representante da Autoridade Marítima.

O projeto apensado atribui aos marinheiros de esporte e recreio tarefas relacionadas à segurança da navegação e prevê o adestramento destes profissionais como responsabilidade do proprietário da embarcação. Também assegura ao trabalhador benefício de seguro obrigatório custeado pelo empregador.

Não houve emendas aos projetos. É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há um descompasso entre a atividade desenvolvida profissionalmente pela classe dos Marinheiros de Esporte e Recreio e as normas que regem a utilização das embarcações de esporte e recreio.

Uma breve análise do cenário normativo nos mostra que existe, de uma parte, uma classe profissional administrativamente organizada que tem nas embarcações de esporte e recreio o seu principal ambiente de trabalho; e, de outra parte, toda uma normatização referente a estas embarcações que desconhece a atividade profissional nelas realizadas.

A profissão de Marinheiro de Esporte e Recreio é identificada na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego . A CBO atribui aos Marinheiros de Esporte e Recreio 11 (onze) áreas de atuação:

a)	comandar pequenas embarcações;
b)	chefiar praça de máquinas de pequenas embarcações;
c)	operar máquinas;
d)	imediatar pequenas embarcações;
e)	transportar cargas;
f)	transportar passageiros;
g)	executar manobras;

- h) executar serviços operacionais no convés;
- realizar manutenção preventiva e corretiva do convés, equipamentos e aparelhos;
- j) realizar manutenção preventiva e corretiva da praça de máquinas;
- k) realizar procedimentos de segurança a bordo.

Existe, também, legislação federal referente às embarcações de esporte e recreio que não pode deixar de ser observada. Trata-se da Lei nº. 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências; e do Decreto nº. 2.596, de 18 de março de 1998, que regulamentou a norma.

A definição da Lei nº. 9.537/1997 que importa para este parecer é a seguinte:

- a) Conceito e definição de Amador todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações de esporte e recreio, em caráter não-profissional (Art. 2º., I).
- O Decreto nº. 2.596/1998 avança ao definir que Amadores constituem um grupo único de aquaviários, organizados nas seguintes categorias:
 - a) Capitão-Amador;
 - b) Mestre-Amador;
 - c) Arrais-Amador;
 - d) Motonauta;
 - e) Veleiro.

Em mais um avanço referente às embarcações de esporte e recreio, a Marinha do Brasil, embasada na legislação, emitiu a NORMAN-03 - Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas, da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil – DPC.

O propósito da Marinha, com a NORMAN-03, é o de estabelecer normas e procedimentos para o emprego das embarcações de esporte e/ou recreio e atividades correlatas não comerciais, visando à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana no mar e à prevenção contra a poluição do meio ambiente marinho por tais embarcações.

A NORMAN 3 ainda estabelece as seguintes exigências de nível de habilitação para conduzir embarcações de esporte e recreio:

- a) Veleiro para embarcações miúdas a vela, empregadas em águas interiores:
- b) Motonauta para motoaquáticas, empregadas em águas interiores;
- c) Arrais-Amador para qualquer embarcação dentro dos limites da Navegação Interior;
- d) Mestre-Amador para qualquer embarcação na Navegação Costeira;
- e) Capitão-Amador para qualquer embarcação, sem limitações geográficas.

Os marcos normativos indicam, portanto, a existência da organização administrativa da classe profissional de Marinheiro de Esporte e Recreio e, também, a ausência de regras que considerem que as embarcações de esporte e recreio utilizadas para fins particulares e não comerciais possam se constituir em ambiente de trabalho destes profissionais. A superação deste descompasso é uma reivindicação tanto da classe, quanto do setor da economia nacional no qual ela se situa, o mercado náutico.

Segundo relatos de representantes sindicais da categoria, os registros profissionais destes marinheiros são feitos sob a denominação de empregado doméstico ou outros que não guardam qualquer tipo de relação com a atividade de Marinheiro de Esporte e Recreio. Isoladamente, a identificação existente na Classificação Brasileira de Ocupações não se traduz em identidade profissional e não é capaz de promover o reconhecimento profissional, anseio de todo trabalhador. Os Marinheiros de Esporte e Recreio há anos demandam a regulamentação de sua classe para alcançar sua identidade e reconhecimento.

Quanto à reivindicação do mercado náutico, é preciso contextualizá-la no panorama do setor para compreender, até mesmo, a sua dimensão.

Com 8,5 mil quilômetros de costa e 50 mil quilômetros de vias navegáveis, o Brasil tem na navegação de esporte e recreio um dinâmico setor da sua economia, responsável pela geração de milhares de empregos. O *Estudo Indústria Náutica Brasileira* – *Fatos & Números (*2012) apresenta dados que certificam tal enunciado.

A frota brasileira de embarcações de esporte e recreio acima de 16 pés é estimada em 70 mil unidades, sendo 84% composta por lanchas e 16% por veleiros. Temos 120 estaleiros em operação, expandindo continuamente essa frota. Por todo o País, encontram-se 480 estruturas de apoio náutico – iates clubes; marinas e garagens náuticas.

O estudo também atesta a capacidade de geração de empregos do setor. As estruturas de apoio náutico geram 7 mil empregos diretos e 5 mil temporários. As marinas são a base de trabalho de 9 mil marinheiros particulares e seus auxiliares,

funcionários contratados e pagos pelos proprietários de embarcações de médio e grande porte.

Em relação às perspectivas do segmento, o documento informa que há forte tendência de expansão dos negócios, incluindo neste âmbito a ampliação da força de trabalho. Dentre os desafios e oportunidade detectados pela pesquisa, está a regularização da mão de obra, apresentada da seguinte forma:

No que se refere à formação e disponibilização de mão de obra especializada para a prestação de serviços na utilização de embarcações de esporte e recreio, o investimento na formação de marinheiros particulares é limitado pela inexistência de uma categoria profissional específica que ampare os trabalhadores do setor. Na medida em que a carreira de marinheiro particular não se constitui em uma ocupação regular, não existem programas de formação e outras ferramentas públicas de desenvolvimento da carreira. Paradoxalmente, trabalhadores bem remunerados, com alto grau de especialização e reconhecimento no mercado de trabalho, são registrados em outras categorias que não refletem ou valorizam sua experiência profissional.

Registre-se que o *Estudo Indústria Náutica Brasileira – Fatos & Números (*2012) é assinado pela Associação Brasileira dos Construtores de Barcos e seus Implementos (ACOBAR); Santander Financiamentos; Sebrae/RJ; Fórum Náutico Fluminense; Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços do Governo do Rio de Janeiro; Independente Consultores; Instituto de Marinas do Brasil.

Feita a análise das normatizações relacionadas ao objetivo comum das proposições e, também, identificada a demanda social, o parecer passa agora ao exame dos projetos de lei.

O projeto de lei nº. 5.812, de 2013, do Nobre Deputado Fernando Jordão, considera como Marinheiros de Esporte e Recreio aqueles marinheiros empregados em embarcações de esporte e recreio e que exerçam a atividade profissionalmente. Na concepção do projeto de lei nº. 6106, de 2013, do Deputado Manoel Junior, estes profissionais são aqueles com habilitação para conduzir embarcações de esporte e recreio em caráter não comercial. Neste primeiro e essencial aspecto, as duas concepções se complementam.

Em relação à habilitação exigida dos Marinheiros de Esporte e Recreio para a condução das embarcações, os dois projetos são convergentes e acertadamente remetem a questão à Marinha do Brasil.

Quanto ao uso das embarcações de esporte e recreio nas quais atuam os Marinheiros, o projeto principal não faz referência a esta questão e o projeto apensado

delimita que as embarcações não podem desenvolver atividades comerciais. Neste aspecto, o direcionamento proposto pelo apensado é correto – se tratássemos, aqui, de embarcações que desenvolvem atividades comerciais, estaríamos lidando com o que entendemos ser outra classe profissional do segmento aquaviário.

No tocante às atribuições profissionais dos Marinheiros de Esporte e Recreio, o projeto principal adota a via do detalhamento das funções, enquanto que o apensado se restringe a estabelecer os critérios gerais das atribuições. Para a análise que compete a esta Comissão de Viação e Transportes, entende-se que ambos também são convergentes neste aspecto.

Entretanto, em ambas as propostas, não há referência a uma atribuição de elevada importância para todas as classes de marinheiro, que é a observação dos procedimentos capazes de assegurar a prevenção da poluição ambiental por parte das embarcações.

No que diz respeito aos direitos trabalhistas, as proposições se harmonizam no sentido de buscar garantias como, no caso do projeto principal, remuneração balizada pelo tamanho das embarcações; e, no caso do apensado, seguro obrigatório custeado pelo empregador.

Diante do exposto, no que cabe à análise desta Comissão de Viação e Transportes, votamos pela aprovação dos projetos de lei nº 6106, de 2013; e nº 5812, de 2013, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2015.

Deputado **JOÃO PAULO PAPA**Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 6106, de 2013

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Marinheiro Profissional de Esportes e Recreio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Marinheiro Profissional de Esporte e Recreio.

Art. 2º São considerados Marinheiros Profissionais de Esporte e Recreio aqueles que possuam habilitação para conduzir e operar embarcações de

esporte e recreio em caráter não comercial, contratados especialmente para esse fim.

§ 1º Somente poderão conduzir e operar embarcações de esporte e recreio aqueles que tenham habilitação certificada por representante da Autoridade Marítima:

§ 2º O Marinheiro Profissional de Esporte e Recreio somente poderá conduzir embarcações nas águas abrangidas pela habilitação para a qual foi certificado.

§ 3º Ao Marinheiro Profissional de Esporte e Recreio com Habilitação definida pela Autoridade Marítima não é permitida a condução de embarcações em atividades comerciais.

Art. 3º. Compete ao Marinheiro Profissional de Esporte e Recreio:

I - a condução e operação segura da embarcação;

 II - a verificação de existência e do correto funcionamento dos equipamentos de bordo necessários à navegação;

 III - a atualização das cartas de navegação das áreas a serem navegadas;

 IV – a observação dos procedimentos de salvaguarda da vida humana no mar;

V - a observação dos procedimentos de prevenção contra a poluição do meio ambiente marinho;

VI - demais tarefas relacionadas à segurança da navegação.

Parágrafo único. Outras atribuições do Marinheiro Profissional de Esporte e Recreio poderão ser estabelecidas no contrato de trabalho celebrado entre o empregador e o empregado e nas convenções coletivas de trabalho.

Art. 4º. Os adestramentos do Marinheiro Profissional de Esporte e Recreio em manobras e na utilização dos instrumentos de bordo são de responsabilidade do proprietário da embarcação.

Art. 5º. Aos Profissionais referidos na presente Lei é assegurado o benefício de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes às suas atividades.

Art. 6º. A Marinha do Brasil regulamentará em normas da Autoridade Marítima a presente lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2015.

Deputado JOÃO PAULO PAPA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.812/2013, e o PL 6.106/2013, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado João Paulo Papa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Araújo, Edinho Bez, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto, Evandro Roman, Jaime Martins, João Paulo Papa, Jose Stédile, Junior Marreca, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Misael Varella, Missionário José Olimpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Ronaldo Martins, Rubens Otoni, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vanderlei Macris e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Marinheiro Profissional de Esportes e Recreio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Marinheiro Profissional de Esporte e Recreio.

Art. 2º São considerados Marinheiros Profissionais de Esporte e Recreio aqueles que possuam habilitação para conduzir e operar embarcações de esporte e recreio em caráter não comercial, contratados especialmente para esse fim.

§ 1º Somente poderão conduzir e operar embarcações de esporte e recreio aqueles que tenham habilitação certificada por representante da Autoridade Marítima;

§ 2º O Marinheiro Profissional de Esporte e Recreio somente poderá conduzir embarcações nas águas abrangidas pela habilitação para a qual foi certificado.

§ 3º Ao Marinheiro Profissional de Esporte e Recreio com Habilitação definida pela Autoridade Marítima não é permitida a condução de embarcações em atividades comerciais.

Art. 3º. Compete ao Marinheiro Profissional de Esporte e Recreio:

I - a condução e operação segura da embarcação;

 II - a verificação de existência e do correto funcionamento dos equipamentos de bordo necessários à navegação;

 III - a atualização das cartas de navegação das áreas a serem navegadas;

 IV – a observação dos procedimentos de salvaguarda da vida humana no mar;

V - a observação dos procedimentos de prevenção contra a poluição do meio ambiente marinho;

VI - demais tarefas relacionadas à segurança da navegação.

Parágrafo único. Outras atribuições do Marinheiro Profissional de Esporte e Recreio poderão ser estabelecidas no contrato de trabalho celebrado entre o empregador e o empregado e nas convenções coletivas de trabalho.

Art. 4°. Os adestramentos do Marinheiro Profissional de Esporte e

Recreio em manobras e na utilização dos instrumentos de bordo são de responsabilidade do

proprietário da embarcação.

Art. 5º. Aos Profissionais referidos na presente Lei é assegurado o

benefício de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos

riscos inerentes às suas atividades.

Art. 6°. A Marinha do Brasil regulamentará em normas da Autoridade

Marítima a presente lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

As proposições submetidas à nossa análise versam sobre a

regulamentação da profissão de Marinheiro de Esporte e Recreio.

O PL nº 5.812, de 2013, de iniciativa do Deputado Fernando Jordão,

define o Marinheiro de Esporte e Recreio como sendo o marinheiro empregado em

embarcações de esporte e recreio que exerça a atividade profissionalmente.

São estabelecidos requisitos para o exercício da atividade como a

habilitação da Marinha do Brasil, categoria arrais amador ou mestre arrais, para

conduzir embarcações nos limites da navegação interior ou da navegação costeira,

respectivamente.

A proposição enumera as competências e deveres para o

comandante, para o timoneiro, para o chefe de máquinas, para o cozinheiro e para o

taifeiro, além de definir pisos salariais de acordo com o comprimento em pés das

embarcações.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 6.106, de 2013, do Deputado Manoel

Junior, com o mesmo objetivo, mas que torna obrigatória a contratação de seguro pelo

empregador, a fim de cobrir os riscos inerentes à atividade de Marinheiro.

As propostas foram submetidas à análise da Comissão de Viação e

Transporte (CVT), sendo que, em 25 de novembro de 2015, foi aprovado por

unanimidade o parecer do Relator, Deputado João Paulo Papa, que concluía pela

aprovação dos projetos nos termos do substitutivo apresentado.

Na CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas

emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É certo que a regulamentação de profissão não é instrumento

adequado para o reconhecimento profissional, porém é inegável a importância de

resguardar a atuação profissional dos marinheiros de esporte e recreio, considerando

o risco subjacente ao exercício dessa profissão.

As Normas da Autoridade Marítima – NORMAM, em especial as de

nºs 03 e 13, dispõem sobre embarcações de esporte e recreio e aquaviários,

respectivamente.

A NORMAM nº 03 define as embarcações de esporte e recreio, mas

não faz menção a marinheiro de esporte e recreio. O capítulo 5 dessa norma dispõe

sobre a habilitação da categoria de amadores para operar embarcações de esporte e

recreio, em caráter não profissional. As categorias são: capitão-amador, mestre-

amador, arrais-amador, motonauta, veleiro.

A NORMAM nº 13, por sua vez, dispõe sobre os aquaviários,

integrantes da Marinha Mercante, não faz, no entanto, menção ao marinheiro de

esportes e recreio, ainda que exerça a atividade em caráter profissional.

Neste contexto, é necessário, portanto, qualificar a atuação

profissional dos marinheiros de esporte e recreio, tendo em vista o risco inerente ao

exercício dessa atividade, que pode causar sérios dano à sociedade.

Quando tramitado na CVT, o projeto recebeu parecer do nobre relator

João Paulo Papa, que elaborou minucioso parecer em que apresenta uma ampla

análise do cenário normativo e um histórico do arcabouço legislativo que rege a

atividade, especialmente a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre

a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras

providências, dando ênfase ao conceito de amador, como sendo "todo aquele com

habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações de esporte

e recreio, em caráter não profissional", e o Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998,

que regulamenta a citada Lei nº 9.537, de 1997, que define como são organizados os

amadores.

Julgamos oportuna a aprovação do Substitutivo aprovado pela CVT,

que consolidou os projetos em análise, excluindo aspectos já regulamentados por

normas da Marinha do Brasil, evitando desnecessário conflito.

Deve ser salientado, no entanto, que o art. 6º do Substitutivo, que

remete à Marinha do Brasil a competência para regulamentar a lei, pode ter a sua

constitucionalidade questionada quanto ao vício de iniciativa. Tal aspecto será,

certamente, apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de

Lei nº 5.812, de 2013, e nº 6.106, de 2013, **na forma do Substitutivo** aprovado pela

Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em

de

de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público,

em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº

5.812/13 e o Projeto de Lei nº 6.106/13, apensado, na forma do Substitutivo adotado

pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado

André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Vicentinho, Alice Portugal, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Marcelo Aguiar e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Fernando Jordão, dispõe sobre a regulamentação da classe de marinheiro de esportes e recreio.

O texto define a categoria de marinheiro de esporte e recreio (art. 2°), estabelece as condições para o exercício da atividade (arts. 3°e 4°) e a forma de comprovação do tempo de serviço do marinheiro no cargo ou função a bordo (art. 5°). Fixam-se as competências e vedações do comandante (art. 6° e 7°), do pessoal de convés (art. 8°), do timoneiro (art. 9°), do chefe de máquinas (art. 10), do cozinheiro (art. 11 e 12), do taifeiro (art. 13), e do taifeiro como padioleiro (art. 14).

O projeto estabelece ainda as responsabilidades dos tripulantes pertencentes à seção de máquinas das embarcações nacionais (art. 15), a competência normativa do armador (art. 16), a vedação de maus tratos e o recurso cabível nesse caso (art. 17), a habilitação do marinheiro ajudante (art. 18) e, finalmente, o escalonamento hierárquico da tripulação e o balizamento de salários (art. 19).

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que o projeto contribuirá para dignificar "muitos trabalhadores que, ao terem suas atividades excluídas das normas legais, ficam desprotegidos em relação à legislação de proteção ao trabalho".

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 6.106, de 2013, de autoria do Deputado Manoel Junior, que igualmente dispõe sobre a regulamentação da profissão de marinheiro de esportes e recreio.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas

Comissões, em regime de tramitação ordinário.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestou-se pela

aprovação de ambos os projetos, na forma do substitutivo adotado. Por igual modo, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) opinou pela

aprovação de ambos os projetos, na forma do substitutivo adotado pela CVT.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas

emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos

termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei e do

substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os

ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, X),

sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção

do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente

(CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios e regras de

ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições principais e

acessória.

A redação de ambos os projetos, entretanto, merece pequenos

aperfeiçoamentos, que realizamos mediante a apresentação de duas emendas.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade,

juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.812, de 2013, na forma da

emenda apresentada; do Projeto de Lei nº 6.106, de 2013, apensado, na forma da

emenda apresentada; e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora

PROJETO DE LEI № 5.812, DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.

EMENDA DE REDAÇÃO №

Dê-se aos arts. 2°; 6°, XV; 8°, IV; 10, XII; 13, IV e XIV; 14, IV; e 19 do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Para efeito desta lei, são considerados Marinheiros de Esporte e Recreio aqueles marinheiros empregados em embarcações de esporte e recreio e que exerçam a atividade profissionalmente."
"Art. 6°
XV) ter sempre prontos os documentos da embarcação nas repartições competentes;
"
"Art. 8°
IV) a execução dos serviços necessários à conservação, tratamento, limpeza e pintura da embarcação, paióis (paiol da amarra, conveses, costado, escotilhas, amuradas, escadas, varandas, passarelas, superestruturas, mastros, guindastes, cábreas, gigantes, turcos, tetos, anteparas, balsas, berços, baleeiras, extratores de ar, ventiladores de gola) e tudo mais que se fizer necessário;
"
"Art. 10
XII) proibir, terminantemente, a entrada de pessoas estranhas à embarcação na praça de máquina e de caldeiras, bem como que se guardem ali objetos alheios ao serviço da seção, comunicando obrigatoriamente ao Comandante tais ocorrências;
"Art. 13
IV) efetuar todos os serviços inerentes à conservação e limpeza dos materiais e dependências habitáveis (camarotes, escadas internas, corredores, aparelhos sanitários, banheiros, salões), inclusive de seu próprio alojamento ou camarote;

XIV) manter sob sua guarda as chaves das gavetas, armários e portas dos salões, bem como copos, cristais, vidros, talheres e louças, respondendo pelas faltas ou extravio dos mesmos."
"Art. 14
IV) não permitir, terminantemente, que se fume nos paióis, câmaras ou antecâmaras frigoríficas;
"Art. 19. Os marinheiros de esporte e recreio terão o seguinte escalonamento para sua hierarquização e balizamento de salários:
"
Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2017.
Decree to be CODAY/A CANITOO
Deputada SORAYA SANTOS
Relatora
PROJETO DE LEI № 6.106, DE 2013
Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Marinheiro de Esportes e Recreio.
EMENDA DE REDAÇÃO №
•
Dê-se ao <i>caput</i> do art. 2º do projeto a seguinte redação:
Dê-se ao <i>caput</i> do art. 2º do projeto a seguinte redação: "Art. 2º. São considerados Marinheiros de Esporte e Recreio aqueles que possuam habilitação para conduzir embarcações em caráter não
Dê-se ao <i>caput</i> do art. 2º do projeto a seguinte redação: "Art. 2º. São considerados Marinheiros de Esporte e Recreio aqueles que possuam habilitação para conduzir embarcações em caráter não comercial.

Deputada SORAYA SANTOS Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.812/2013, com emenda; do Projeto de Lei nº 6.106/2013, apensado, com emenda; e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Chico Alencar, Danilo Cabral, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Wadih Damous, Alexandre Valle, Aliel Machado, André Amaral, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Hugo Leal, João Campos, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO Presidente

EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI № 5.812, DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.

Dê-se aos arts. 2°; 6°, XV; 8°, IV; 10, XII; 13, IV e XIV; 14, IV; e 19 do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Para efeito desta lei, são considerados Marinheiros de Esporte e Recreio aqueles marinheiros empregados em embarcações de esporte e recreio e que exerçam a atividade profissionalmente."

"Art. 6°
XV) ter sempre prontos os documentos da embarcação nas repartições competentes;
"Art. 8°
IV) a execução dos serviços necessários à conservação, tratamento, limpeza e pintura da embarcação, paióis (paiol da amarra, conveses, costado, escotilhas, amuradas, escadas, varandas, passarelas, superestruturas, mastros, guindastes, cábreas, gigantes, turcos, tetos, anteparas, balsas, berços, baleeiras, extratores de ar, ventiladores de gola) e tudo mais que se fizer necessário;
"Art. 10
XII) proibir, terminantemente, a entrada de pessoas estranhas à embarcação na praça de máquina e de caldeiras, bem como que se guardem ali objetos alheios ao serviço da seção, comunicando obrigatoriamente ao Comandante tais ocorrências;
"Art. 13
IV) efetuar todos os serviços inerentes à conservação e limpeza dos materiais e dependências habitáveis (camarotes, escadas internas, corredores, aparelhos sanitários, banheiros, salões), inclusive de seu próprio alojamento ou camarote;
XIV) manter sob sua guarda as chaves das gavetas, armários e portas dos salões, bem como copos, cristais, vidros, talheres e louças, respondendo pelas faltas ou extravio dos mesmos. " "Art. 14
IV) não permitir, terminantemente, que se fume nos paióis, câmaras ou antecâmaras frigoríficas;
"Art. 19. Os marinheiros de esporte e recreio terão o seguinte escalonamento para sua hierarquização e balizamento de salários:

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO Presidente

EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 6.106, DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Marinheiro de Esportes e Recreio.

Dê-se ao <i>caput</i> do art. 2º do projeto a seguinte redação:
"Art. 2º. São considerados Marinheiros de Esporte e Recreio aqueles que possuam habilitação para conduzir embarcações em caráter não comercial.
Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.
Deputado RODRIGO PACHECO Presidente
FIM DO DOCUMENTO